



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 103/2015 TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2015**

**RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Paraisópolis/MG, Leandro Endrigo Alves Carvalho, nomeado pela Portaria 312, de 07 de janeiro de 2015, julga e responde ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **META ENVIRON ENGENHARIA LTDA. ME**, em relação à Tomada de Preços nº 004/2015 destinada à **contratação de empresa especializada para elaboração do Plano de Manejo do Parque Municipal do Brejo Grande, na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço Global**, com as seguintes razões de fato e de direito:

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A recorrente apresentou recurso contra a decisão que a declarou vencedora do certame em epígrafe a empresa MARIANA ROSELLI KUMIN ME, pelas razões que se seguem, apresentadas em síntese:

1 – Cita o Inciso II, do art. 48 da Lei de Licitações, que trata da desclassificação de propostas contendo preços inexeqüíveis, bem como o Item 8.15 do edital convocatório que prevê a desclassificação de propostas com valor global superior a R\$ 166.500,00 (Cento e sessenta e seis mil e quinhentos reais).

2 – Apresenta cálculos matemáticos que em tese comprovam a inexequibilidade da proposta prevista no parágrafo 1º, Inciso II, do art 48 da lei 8.666/93.

3 – Aponta ainda a manifesta desproporção entre o valor orçado pela administração e o da proposta da empresa MARIANA ROSELLI KUMIN ME, que deveria constituir critério impeditivo para declará-la vencedora, questionando ainda a motivação do ato da comissão que declarou a empresa vencedora. Cita ainda os ensinamentos dos juristas Hely Lopes Meirelles e Cretella Júnior sobre a necessidade da motivação dos atos públicos.

**DO PEDIDO**

Requer que a CPL anule o ato que proclamou vencedora a empresa MARIANA ROSELLI KUMIN ME e declare a empresa META ENVIRON ENGENHARIA LTDA. ME vencedor do processo. Requer ainda a exposição dos motivos da decisão.

**DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa MARIANA ROSELLI KUMIN ME manifestou-se tempestivamente, apresentando suas contrarrazões conforme segue:

1 – Afirma inicialmente que a fundamentação jurídica suscitada pela recorrente (Inciso II, Art. 48 da lei 8.666/93) não se aplica ao presente caso visto o serviço ser de natureza intelectual, estando submetido ao Art. 46 do referido diploma legal.

2 - Que a recorrida cotou, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, sem prejuízo da rentabilidade que a



própria proponente venha a obter. Que ainda pauta a sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares.

3 – Pondera ainda que ao elaborar sua proposta observou o estrito cumprimento aos princípios gerais do direito.

4 – Em seguida apresenta a discriminação dos valores que compuseram o custo final apresentado na proposta, afirmando de onde constata-se sua patente exequibilidade. Lembra ainda que o fato do corpo técnico da empresa residir em Paraisópolis levaria a inexistência de custos de transporte até o município e de hospedagem. Por fim requer o indeferimento do recurso em comento.

5 – Junta *orçamento* de parte dos serviços e *planilha* descrevendo os valores dos serviços e insumos.

### DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Com relação às razões apresentadas pela Recorrente, este Presidente faz a seguinte análise técnica, a qual segue abaixo:

### DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Com relação às razões apresentadas pela Recorrente, este Presidente faz a seguinte análise técnica, a qual segue abaixo:

Tendo em vista os argumentos apresentados nas razões e contrarrazões recursais, conforme acima relatados, verifica-se que razão assiste a empresa recorrida no sentido da não aplicabilidade no caso em questão da norma prevista no § 1º do artigo 48, inciso II da Lei 8.666/93, conforme suscitou a recorrente.

Nesse sentido, a própria Lei Licitação determina em seu art. 3º que à Administração Pública dentre do certame selecione a proposta mais vantajosa aos cofres públicos, assim como corretamente aplicado no referido caso, além de ter atendido a economicidade, caracterizada como basilar de direito público.

No que tange a proposta apresentada pela empresa MARIANA ROSELLI KUMIN ME, ser ou não inexequível, à Administração Pública, detentora do denominado Poder de Polícia e diante de sua Supremacia perante o particular, possui mecanismos de fiscalização e aplicação de sanções em casos de inexecuções parciais ou totais dos contratos, consoante se verifica no art. 77 da Lei 8.666/93.

### DA DECISÃO

Em face do acima exposto, decido conhecer do recurso por ser tempestivo, concluindo pelo **INDEFERIMENTO** do mesmo, **MANTENDO A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA**, submetendo a presente decisão à autoridade superior.

Paraisópolis/MG, 02 de Junho de 2015.

Leandro Endrigo Alves Carvalho  
Presidente da CPL



**DESPACHO**

Considerando o recurso interposto pela empresa **META ENVIRON ENGENHARIA LTDA. ME** e a decisão do Pregoeiro indeferindo o recurso impetrado, decido:

- 1 – De acordo.
- 2 – Julgo procedente a resposta formulada NEGANDO PROVIMENTO ao presente recurso administrativo.
- 3 - Comunique-se ao recorrente a decisão tomada, bem como aos demais interessados no certame.

Paraisópolis/MG, 02 de Junho de 2015.

**Geraldo Carlos Goulart**  
**Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agropecuária e Turismo.**